PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

PROJETO DE LEI Nº 012 /2021

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 39 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na Secretaria Municipal de Saúde, para atender à finalidade abaixo especificado:

UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
012.020.	**SECRETARIA MUN. DE SAÚDE.**	
10.122.0001	Apoio administrativo	
2.001	Manutenção das atividades administrativas	
3.3.90.91.00	Sentenças judiciais	R$ 5.000,00
129000000	Outros recursos vinculados à saúde	
Total		R$ 5.000,00

Art. 2º. Os recursos orçamentários para atender as despesas a que se refere o Art. 1º desta Lei, serão provenientes de anulação parcial da seguinte dotação:

UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
012.020.	**SECRETARIA MUN. DE SAÚDE**	
10.122.0001	Apoio administrativo	
2.001	Manutenção das atividades administrativas	
3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	R$ 5.000,00
F- 21 – FR 121100	Receita de impostos e transferência de impostos – saúde	
TOTAL		R$ 5.000,00

Art. 2º. Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018-2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes, nos moldes e naquilo que for pertinente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Teresa - ES, 07 de julho de 2021.

KLEBER MEDICI DA COSTA
Prefeito Municipal

> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> **III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (grifo nosso)

De acordo com o artigo 43 da Lei 4320/64, os recursos resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias poderão ser utilizados como fonte de recurso para a abertura de créditos especiais, dessa forma, o Município utilizou-se do recurso legal mencionado no inciso III do §1° do artigo 43 da Lei 4.320/64.

No ano de 2018, foi instaurado pelo TCE/ES o processo de fiscalização nº 07894/2018-5, onde foi prolatado o Acórdão TC 1119/2020.

Tal acórdão determinou que os gestores municipais procedam com a classificação imediata das despesas orçamentárias com as ações judiciais da saúde no elemento de despesa "Sentenças judiciais" (código 91), conforme tabela de Classificação Econômica da Despesa do CidadES, com amparo nos arts. 1º, XVI, e 206, § 2º, do RITCEES.

A ação do TCE/ES teve por objetivo promover uma fiscalização, na modalidade levantamento, que objetivou o levantamento de informações para identificar o perfil, o volume e o impacto das ações judiciais na área da saúde para mitigar os efeitos negativos da judicialização nos orçamentos e no acesso dos usuários à assistência à saúde, incluindo os órgãos estaduais e municipais.

Para tanto, visando realmente propiciar o atendimento da determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encaminhamos o presente Projeto de Lei, na certeza de sermos atendidos.

Ressaltamos ainda que as despesas deverão ocorrer em suas respectivas fontes de recursos de receitas em conformidade com determinações legais federais - STN, bem como do Tribunal de Contas do Estado – TCE/ES.

Na oportunidade, reitero a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 07 de julho de 2021.

Atenciosamente,

KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Recebido em 08/07/2021
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

MENSAGEM Nº 09/2021

Ao Excelentíssimo Senhor,
EVANILDO JOSÉ SANCIO
Presidente da Câmara Municipal
Santa Teresa – ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que **dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial** na LOA vigente (Lei nº. 2.800/2020, de 03 de dezembro), em favor da Secretaria Municipal de Saúde no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Orçamento é um produto do Sistema de Planejamento que define as ações a serem desenvolvidas no exercício financeiro. Durante a implementação dos programas de trabalho, podem ocorrer situações ou fatos novos que não foram previstos na fase de elaboração da peça orçamentária, e que exigem a atuação do Poder Público. Para garantir ajustes ao orçamento durante sua execução, foi criado na Lei 4.320/64, em seu artigo 40, o dispositivo legal denominado "crédito adicional", conforme abaixo citado:

> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> **II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifo nosso)

O presente Projeto de Lei tem seu embasamento nos artigos acima descritos da Lei 4.320/64, no qual está sendo solicitada a abertura de crédito adicional especial, para as despesas não previstas no orçamento do exercício financeiro.

Sobre as fontes de abertura de crédito adicional, assim a Lei 4.320/64 trata da matéria:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;